



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**GABINETE DO VEREADOR Welber  
da Segurança**

**Projeto de Lei 0005/2021**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha e dá outras providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** As disposições contidas nesta Lei têm por finalidade propiciar melhores condições de segurança e integridade física para os vigilantes dessas instituições.

**Art. 1º** Todas as agências bancárias públicas e privadas e todas as cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha, devem instalar escudos de proteção blindados para os vigilantes dessas instituições, a fim de propiciar melhores condições de segurança e integridade física para os vigilantes e usuários dessas instituições.

**§1º** O escudo de proteção deverá ter altura mínima de 2 (dois) metros, com assento ergonômico para o vigilante, que atenda às condições mínimas de conforto e segurança.

**§2º** Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

## **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitar ao estabelecimento bancário infrator às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa de 1.000 (mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV;

**II**– Multa administrativa de 10.000 (dez mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na segunda incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV;

**III** – Suspensão das atividades, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

**IV** – Cancelamento de alvará de licença, aplicado em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** A regulamentação e a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

**Art. 5º** As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito que possuem caixas eletrônicos têm 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

**Art. 6º**As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelas instituições bancárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 13 de maio de 2021.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**  
**JUSTIFICATIVA**

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o aspecto formal, em que se evidencia a inexistência de incompetência orgânica e incompetência subjetiva (vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

A obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional acima, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, neste caso em específico, sobre a “obrigatoriedade de implantação de

escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, no âmbito de todo o Município de Vila Velha”.

Partindo especificadamente para a análise de possível vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em sede de repercussão geral, a tese 917, *in verbis*:

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016. grifo nosso)

Ficou evidenciado, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente na Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Nesse mesmo, sentido, é pacífica a Jurisprudência do STF quanto a competência legislativa municipal em matérias que digam respeito às condições de funcionamento de estabelecimentos públicos locais, nesse caso, especificadamente sobre a “obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, no âmbito de todo o Município de Vila Velha”, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.

OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. **É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local.** Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 482212 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 04/06/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei, por criar despesa, não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, in verbis:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

Assim, **somente** nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, **nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

(ARE 878911 RG / RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. BRASIL. 2016. grifo nosso)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Restou elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei ao prever a “obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, no âmbito de todo o Município de Vila Velha” não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos.

Parte-se agora, então, para a Justificativa, propriamente dita, do presente Projeto de Lei, que tem como objeto a “obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados para proteção dos vigilantes, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, no âmbito de todo o Município de Vila Velha”

A fragilidade do sistema de segurança bancária expõe continuamente os trabalhadores e clientes das instituições bancárias e os transeuntes das vias em que estão situados esses estabelecimentos a risco de morte, de assaltos, e de diversos outros problemas relacionados à Segurança.

Depreende-se, portanto, a indiscutível relevância da atividade exercida pelos vigilantes das instituições bancárias. Eles garantem não somente a segurança dos estabelecimentos em que atuam, mas também, de uma enorme parcela da população do Município.

Não obstante sua notória importância, os vigilantes, durante toda a jornada de trabalho, se encontram numa situação de extremo perigo, necessitando para o exercício de suas funções de equipamentos que assegurem a própria proteção e que lhe garantam a integridade física e a saúde.

Assim, a fim de viabilizar uma maior proteção física aos vigilantes dos estabelecimentos bancários, o que permitirá uma melhor atuação na segurança, propõe-se o presente Projeto de Lei, que prevê a obrigatoriedade de implantação de escudos de proteção blindados nas agências bancárias e cooperativas de crédito, localizadas no Município de Vila Velha.

Almejando sempre a melhoria para o Município, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vila Velha, ES, 13 de maio de 2021.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**